TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0022910-55.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

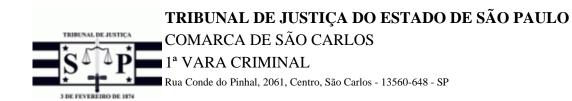
Documento de Origem: IP, BO - 345/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1663/2012 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Felipe Augusto Rodrigues

Aos 20 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu FELIPE AUGUSTO RODRIGUES, acompanhado do defensor, Dr. Denilson Tagliavini Savignado. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Ivan Luis Stippe, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Daniel Aparecido Zacharias, apesar de intimada, bem como a testemunha de acusação Erick Francis dos Santos, policial militar bombeiro, que está participando de curso. O Dr. Promotor desistiu de ouvir as testemunhas faltantes. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que também foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 6 e auto de avaliação de fls. 42. O acusado nega ter cometido furto que lhe é imputado. Alega ter agido de boa fé acreditando ter praticado ato lícito legitimado por pedido de uma mulher que se disse proprietária do local onde retiraram a geladeira e máquina de lavar. Esses equipamentos estavam em estado de abandono e aparentavam ser sucata. O depoimento do menor Daniel que teria chamado o acusado para auxilia-lo no transporte daqueles bens a pedido de uma mulher que seria a dona confirma em parte a versão de Felipe, deixando afastado o dolo exigido para o crime de furto, motivo pelo qual entendo ser absolvido por insuficiência probatória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a manifestação do Ministério Público insistindo na absolvição do réu porquanto não ficou demonstrada a intenção do mesmo de subtrair os objetos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE AUGUSTO RODRIGUES, RG 47.912.371/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155 "caput" do Código Penal, porque no dia 24 de setembro de 2012, por volta das 15h50, no bar e lanchonete situado na Rua Procópio de Toledo Malta, 222, bairro Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu uma geladeira e uma lavadora de roupas, ambas da marca Brastemp, usadas, de Ivan Luís Stippe, avaliadas indiretamente em R\$250,00. Para executar o crime o denunciado adentrou no estabelecimento comercial, cujo cadeado que guarnecia sua porta, segundo alegou, já estava danificado e na companhia do adolescente Daniel Aparecido Zacharias, que havia chamado para lhe ajudar no transporte, subtraiu as máquinas. Um conhecido da vítima lhe avisou sobre a presença de pessoas no imóvel e este, por seu turno, acionou a polícia que, em diligência nas proximidades do local encontrou Felipe e Daniel transportando as máquinas em uma carriola. Os bens foram apreendidos e devolvidos ao



proprietário que, com exceção do cadeado rompido, não suportou prejuízo em razão do furto. Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 55) e aceitou proposta de suspensão do processo (fls. 56). O processo teve o seu prosseguimento, sendo nomeado defensor dativo ao acusado para responder a acusação (fls. 79/82). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A versão do réu de que estava em companhia de um adolescente para a venda da geladeira e da máquina de lavar em um ferrovelho, atendendo pedido de uma senhora, não foi destruído pela prova produzida,. Ao contrário, a própria vítima informou ter sido avisada de que o réu, detido na ocasião, não era o autor do furto. Diante desse quadro, melhor a absolvição por insuficiência de provas, como sugerido pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu FELIPE AUGUSTO RODRIGUES, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destrua-se o cadeado apreendido, que está danificado e não tem valor econômico. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		